TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº:	178526/21
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO:	JESSE DA ROCHA ZOELLNER, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:	MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 376/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Voto Vencedor: Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aposição de ressalva. Aplicação de Multa.

1. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se da prestação de contas do Município de Agudos do Sul, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Luciane Maira Teixeira, Prefeita Municipal entre 01/01/2017 e 31/12/2020.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
293065/17	2016	NESTOR BAPTISTA	PPR 335/2020	10/08/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
257852/18	2017	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 146/2019	08/07/2019	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa e recomendações

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GOY

202601/19	2018	IVAN LELIS BONILHA	PPR 22/2020	28/01/2020	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
252560/20	2019	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 600/2020	03/11/2020	Parecer prévio pela regularidade

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 34.100.000,00 (trinta e quatro milhões e cem mil reais), aprovada pela Lei Municipal nº 98619/2019, de 16/12/2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 4144/21 - CGM (peça 28), primeira análise, apontou as seguintes restrições: a) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); e b) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

O Município, por sua Procuradora Geral, informou que entregou documentos à gestora interessada (peças 34-36).

Oportunizado o contraditório, o gestor responsável constituiu Procurador (peças 43-44) e apresentou defesa e documentos (peça 47-52).

A área técnica, na Instrução nº 822/23 – CGM (peça 56), sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multa em razão de Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; bem como aposição de ressalva por conta da Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 193/23 (peça 57), opinou em idêntico sentido proposto pela CGM.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GOY

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Sobre o apontamento relativo às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), conforme constatado na análise técnica, a interessada comprovou equívoco na contabilização dos valores como “serviços de publicidade e propaganda”, quando deveriam ter sido contabilizados como “publicação de atos oficiais do município”:

> Quanto as justificativas apresentadas, verifica-se em consulta aos dados do Portal de Informações para Todos – PIT Empenhos 2020 3.3.90.39.88 e documentos encaminhados conforme peça processual nº 48, que o responsável comprova que as despesas efetuadas nos meses de agosto, outubro e novembro de 2020 se referem publicação de atos oficiais do município, que foram contabilmente registradas na conta 3.3.90.39.88 - Serviços de Publicidade e Propaganda, quando deveriam ter sido efetuadas no código da despesa 3.3.90.39.90 - Serviços de Publicidade Legal, entendendo esta Coordenadoria que a despesa pode ser excluída do cálculo e o item regularizado, porém com ressalvas, tendo em vista o equívoco contábil. (Instrução

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes pela conversão em ressalva do apontamento. Destaco que, devido a regularização desse item ter ocorrido no decorrer da instrução processual, cabível aposição de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8[1] desta Corte.

No que concerne às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em afronta ao art. 42 da

[1] Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GOY

Lei de Responsabilidade Fiscal[2], o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado nos Demonstrativos da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos, segregados em Vinculados e Não Vinculados, conforme os seguintes quadros apresentados na instrução técnica:

4.4.3.a) - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESUL. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Recursos Ordinários / Livres	46.394,97	308.067,56	0,00	0,00	0,00	-261.672,59
Transferências do FUNDEB	77.221,27	62.213,40	0,00	0,00	0,00	15.007,87
Alienação de Bens	23.024,01	0,00	0,00	0,00	0,00	23.024,01
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	118.635,04	9.197,57	0,00	0,00	0,00	109.437,47
Totais	**265.275,29**	**379.478,53**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**-114.203,24**

4.4.3.b) - DEMONSTRATIVO DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO

DESCRIÇÃO (PARTE 1)	ATIVO FIN. EM 30/04 (a)	PASSIVO FIN. EM 30/04 (b)	RESUL. FIN. EM 30/04 (c=a-b)
Recursos Ordinários / Livres	-379.645,58	1.800.524,81	-2.180.170,39
Transferências do FUNDEB	343.615,72	123.861,21	219.754,51
Alienação de Bens	43.265,64	5.234,67	38.030,97
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	122.554,17	53.157,49	69.396,68
Totais	**129.789,95**	**1.982.778,18**	**-1.852.988,23**

[2] Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GOY

DESCRIÇÃO (PARTE 2)	TRANSF. FIN. (d)	CANC. REALI. (e)	CONTAS PEND. MAIO A DEZEMBRO (f)	REALI. (g)	CANC. RAP (h)	RESUL. EST. (i)	TOTAL AJ. EX. N. ORÇ. (j=d-e-f-g+h+i)
Recursos Ordinários / Livres	-828.642,72	0,00	0,00	0,00	104.035,40	0,00	-724.607,32
Transferências do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	8,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	5.234,67	0,00	5.234,67
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	0,00	0,00	0,00	0,00	16.454,07	0,00	16.454,07
Totais	**-828.642,72**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**125.732,14**	**0,00**	**-702.910,58**

DESCRIÇÃO (PARTE 3)	RECEITA LÍQ. MAIO A DEZEMBRO (k)	LIM. DESP. MAIO A DEZEMBRO (l=c+j+k)	EMPENHO MAIO A DEZEMBRO (m)	RESUL. FIN. EM 31/12 (n=l-m)
Recursos Ordinários / Livres	11.400.669,06	8.495.891,35	8.757.563,94	-261.672,59
Transferências do FUNDEB	2.838.067,88	3.057.830,39	3.042.822,52	15.007,87
Alienação de Bens	50,98	43.316,62	20.292,61	23.024,01
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	513.999,39	599.850,14	490.412,67	109.437,47
Totais	**14.752.787,31**	**12.196.888,50**	**12.311.091,74**	**-114.203,24**

Legenda:

Sigla	Descrição
ATIVO FIN.	Ativo Financeiro
PASSIVO FIN.	Passivo Financeiro
CONTAS PEND.	Contas Pendentes
REALI.	Realizável
RESUL. EST.	Resultado Estatal
RESUL. FIN.	Resultado Financeiro
TRANSF. FIN	Transferência Financeira
CANC. REALI.	Cancelamento de Realizável
CANC. RAP	Cancelamento de RAP
TOTAL AJ. EX. N. ORÇ.	Total Ajustes Execução Não Orçamentária
RECEITA LIQ.	Receita Líquida
LIM. DESP.	Limite Despesa

A defesa argumenta que analisando a evolução financeira e as despesas contraídas de maio/2020 a dez/2020, pode-se constatar, no que se refere a aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme segue:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GOY

MAIO A DEZ/2020			
COMPETÊNCIA	**DÉBITOS**	**CRÉDITOS**	**SALDO**
MAI/20	R$ 1.755.907,16	R$ 1.653.629,28	R$ 102.277,88
JUN/20	R$ 2.316.424,14	R$ 2.310.099,74	R$ 6.324,40
JUL/20	R$ 2.672.583,06	R$ 2.383.960,26	R$ 288.622,80
AGO/20	R$ 1.841.690,62	R$ 1.845.900,77	-R$ 4.210,15
SET/20	R$ 1.826.558,80	R$ 1.634.886,45	R$ 191.672,35
OUT/20	R$ 1.779.786,59	R$ 1.825.912,45	-R$ 46.125,86
NOV/20	R$ 1.801.136,98	R$ 1.856.100,50	-R$ 54.963,52
DEZ/20	R$ 2.796.999,15	R$ 2.772.186,17	R$ 24.812,98
TOTAIS	**R$ 16.791.086,50**	**R$ 16.282.675,62**	**R$ 508.410,88**

Também aduz que os empenhos a pagar encerraram o exercício em valor inferior à disponibilidade de caixa, e que o saldo inicial negativo R$ -604.894,39, apresentado em abril/2020 se refere a operações contraídas anteriormente ao período evidenciado na Lei.

A instrução técnica, por outro lado, em relação ao demonstrativo da disponibilidade líquida por origens de recursos, a qual foi copiada acima, esclarece que

> cada grupo é composto por várias fontes e a existência de fonte com saldo negativo, compromete o equilíbrio entre as origens e aplicações dos recursos, uma vez que as fontes de recursos constituem-se de determinados agrupamentos de natureza de receita, atendendo a uma determinada regra de destinação legal e servem para indicar como são financiadas as despesas orçamentárias.

Na instrução final, traz os quadros detalhados das origens de recursos que ficaram com saldo negativo em 31/12/2020, por fonte:

Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados:

Mês	Ano	Contas Pendentes	Resultado Estatal	Realizável	Contrapartida	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro	Fonte	Descrição Fonte	Origem	Descrição Origem
12	2020			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	125	Transferências Voluntárias Federais	11	Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013
12	2020			0,00	0,00	970,49	89.813,60	-88.843,11	319	Transferências Voluntárias Estaduais	11	Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013
12	2020			0,00	0,00	9,65	0,00	9,65	320	Transferências Voluntárias Federais	11	Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013
12	2020			0,00	0,00	27.917,83	0,00	27.917,83	327	Prog. Vig. em Saúde - Incentivo Estadual	11	Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013
12	2020			0,00	0,00	0,22	0,00	0,22	328	Transferências Voluntárias Estaduais	11	Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013
12	2020			0,00	0,00	1.518,41	0,00	1.518,41	329	Transferências Voluntárias Federais	11	Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013
		0,00	0,00	0,00	0,00	30.416,60	89.813,60	-59.397,00				

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GOY

Recursos Ordinários/Livres:

Mês	Ano	Contas Pendentes	Resultado Estatal	Realizável	Contrapartida	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro	Fonte	Descrição Fonte	Origem	Descrição Origem
12	2020			0,00	0,00	-98.483,51	212.907,14	-311.390,65	000	Recursos Ordinários - Exercício Corrente	01	Recursos Ordinários / Livres
12	2020			0,00	0,00	7.225,25	7.000,00	225,25	103	5% Sobre Transferências Constitucionais - Exercíc	01	Recursos Ordinários / Livres
12	2020			0,00	0,00	24.758,94	7.530,90	17.228,04	104	25% sobre demais impostos vinculados à educação	01	Recursos Ordinários / Livres
12	2020			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	122	Recursos Livres	01	Recursos Ordinários / Livres
12	2020			0,00	0,00	80.664,79	80.629,52	35,27	303	Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Exe	01	Recursos Ordinários / Livres
12	2020			0,00	0,00	25.709,85	0,00	25.709,85	322	Transferências Voluntárias Federais	01	Recursos Ordinários / Livres
12	2020			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	324	Transferências Voluntárias Federais	01	Recursos Ordinários / Livres
12	2020			0,00	0,00	0,02	0,00	0,02	331	Transferências Voluntárias Estaduais	01	Recursos Ordinários / Livres
12	2020			0,00	0,00	507,96	0,00	507,96	510	Taxas - Exercício Poder de Polícia	01	Recursos Ordinários / Livres
12	2020			0,00	0,00	6.011,67	0,00	6.011,67	511	Taxas - Prestação de Serviços	01	Recursos Ordinários / Livres
		0,00	0,00	0,00	0,00	46.394,97	308.067,56	-261.672,59				

As justificativas apresentadas pela defesa, portanto, não afastaram a irregularidade, a situação fática demonstrada nos autos atesta certo descontrole financeiro por parte do Município, pois há fontes que ficaram ao final do exercício com saldo negativo. Assim, a manutenção da irregularidade é medida que se impõe.

Corroboro, nesses termos, o entendimento da CGM e Ministério Público de Contas quanto a irregularidade do item em análise, a qual motiva a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica,[3] à responsável, Senhora Luciane Maira Teixeira, Prefeita Municipal entre 01/01/2017 e 31/12/2020.

3. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Diante do exposto, **VOTO** por:

3.1 emitir Parecer Prévio pela irregularidade das Contas do exercício de 2020 da Prefeita Municipal de Agudos do Sul, senhora Luciane Maira Teixeira, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[4] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em

[3] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

[4] Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GOY

razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas **(a)** Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

3.2. aplicar à senhora Luciane Maira Teixeira, responsável pelas contas, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da irregularidade mantida;

3.3. apor ressalva, nos termos do art. 16, inciso II,[6] da Lei Complementar Estadual 113/2005, e na Súmula nº 8, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

3.2. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a). à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[7] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[8]

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

[5] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

[6] Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

[7] Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

[8] Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GOY

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[9]

3.3. Cumpridas todas as providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

4. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Com a máxima vênia aos bem lançados fundamentos do voto condutor, divirjo do entendimento do ilustríssimo Relator quanto ao item que motivou a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, especificamente quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Isto porque, conforme a Instrução nº 4144/21 - CGM, peça 28, o índice do '**Resultado Financeiro Acumulado do Exercício de 2020**' das Fontes Não Vinculadas teve um **índice negativo de 0,52%** (zero vírgula cinquenta e dois por cento) das receitas, ou seja, dentro do limite de 5% (cinco por cento) tolerado por este Tribunal com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por sua vez, o **Resultado Financeiro Acumulado do Exercício de 2020** teve um ***superavit*** de **R$ 285.464,43** (duzentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) e um **índice**

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)

[9] Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GOY

positivo de 1,00% (um por cento), conforme Instrução nº 4144/21 - CGM, peça 28, fl. 9.

Neste contexto, se aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para um mesmo fato, não pode este mesmo fato ser sancionado em outra circunstância ou "*onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir (ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio), ou, onde há o mesmo fundamento haverá o mesmo direito (ubi eadem ratio ibi idem jus)*"[10].

Além disso, **não consta** dos autos a comprovação que tais despesas ocorreram, de fato, nos dois últimos quadrimestres do exercício, de maneira a tipificar infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deste modo, **VOTO**, pela emissão do Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**, exercício de 2020, de responsabilidade de LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, **ressalvando** as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por maioria absoluta, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando a **irregularidade** das Contas do exercício de 2020 da Prefeita Municipal de Agudos do Sul, senhora Luciane Maira Teixeira, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[11] da Lei Complementar Estadual

[10] REsp 1.899.674-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 16/03/2021

[11] Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GOY

113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas **(a)** Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II – aplicar à senhora Luciane Maira Teixeira, responsável pelas contas, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[12], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da irregularidade mantida;

III - apor ressalva, nos termos do art. 16, inciso II,[13] da Lei Complementar Estadual 113/2005, e na Súmula nº 8, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

IV – determinar, após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[14] e demais atos de sua atribuição, relacionados à

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

[12] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

[13] Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

[14] Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GOY

execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[15]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[16]; e

V – autorizar, depois de cumpridas todas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (Voto Vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (Voto Vencido) divergiu do Relator e votou pela emissão do Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[15] Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)

[16] Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8GOY